



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 441481/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANDRE CARMEM COSTA, DULCELENE DE FREITAS SANTIAGO, ELIANE DA SILVA, ELIANE MARTINS DOS SANTOS, ELIDA MARCONDES RIBAS, GLACIELE DOS SANTOS MOURA, GLEUCI ALVES DA SILVA, IRANI KWIATKOWSKI, JESSICA NATASHA KLOSTER VEIGA, JOSELIA DOS SANTOS, JULIA SOUZA MOTA, LEONINA BATISTA BEZERRA DA SILVA, LILIAN APARECIDA BELINE SILVERIO, MARIA CLEUSANGELA DA SILVA PEREIRA, MARIA DE FATIMA SILVA, MARILENE RAFAELA NUNES GONCALVES, MARILZA APARECIDA MENDES FONSECA, MARINEZ XAVIER PEDROSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NEIDE MACHADO DE SOUZA, NEUSA MUNHOZ COELHO, OSMAR PEREIRA DOS SANTOS, PATRICIA DE SOUZA, ROSELEI DE MORAIS TORRES, ROSEMARY CASTRO, SAVINIA TAINA ADRIANO ROCHA, SELMA ELENA SOUZA, SILVANA APARECIDA GONCALVES, SILVANA DE REZENDE DAMASIO, TAINA NELI DE SOUZA, TAUILLO TEZELLI, VALERIA ALVES DAS MERCES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4342/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Município de Campo Mourão. Concurso Público. Edital n.º 01/2015. Legalidade e registro. 2. Inobservância dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o encaminhamento de informações e documentos das fases da seleção de pessoal. Responsável não citado. Momento processual inadequado para a correção da falha. Ausência de prejuízo à atividade fiscalizatória. Afastamento da multa sugerida, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal. 3. Determinação ao ente para que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018. 4. Recomendação ao ente para que, em suas futuras admissões, preveja vagas imediatas e não apenas cadastro de reserva.

RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ promovida pelo Município de Campo Mourão em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2015, referente ao provimento de vagas em cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias².

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 1165/24 (peça 20), emitida pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise das Fases 1, 2, 3 e 4³.

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 1, 2, 3 e 4, oportunizou-se ao Município de Campo Mourão, representado por seu Prefeito, senhor Tauillo Tezelli, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas⁴.

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² Foram admitidos(as): ANDRE CARMEM COSTA, DULCELENE DE FREITAS SANTIAGO, ELIANE DA SILVA, ELIANE MARTINS DOS SANTOS, ELIDA MARCONDES RIBAS, GLACIELE DOS SANTOS MOURA, GLEUCI ALVES DA SILVA, IRANI KWIATKOWSKI, JESSICA NATASHA KLOSTER VEIGA, JOSELIA DOS SANTOS, JULIA SOUZA MOTA, LEONINA BATISTA BEZERRA DA SILVA, LILIAN APARECIDA BELINE SILVERIO, MARIA CLEUSANGELA DA SILVA PEREIRA, MARIA DE FATIMA SILVA, MARILENE RAFAELA NUNES GONCALVES, MARILZA APARECIDA MENDES FONSECA, MARINEZ XAVIER PEDROSO, NEIDE MACHADO DE SOUZA, NEUSA MUNHOZ COELHO, OSMAR PEREIRA DOS SANTOS, PATRICIA DE SOUZA, ROSELEI DE MORAIS TORRES, ROSEMARY CASTRO, SAVINIA TAINA ADRIANO ROCHA, SELMA ELENA SOUZA, SILVANA APARECIDA GONCALVES, SILVANA DE REZENDE DAMASIO, TAINA NELI DE SOUZA, VALERIA ALVES DAS MERCES.

³ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

⁴ O Município de Campo Mourão apresentou resposta nas peças 56-57, 59-60, 61-63 e 64-66.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas nas fases 1, 2, 3 e 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 13222/24-CAGE-Fase 4 (peça 67), subscrita pela Estagiário Marcelo Sottomaio Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Tem em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n.º 11165/2024 - CAGE (peça 53), faz-se a reanálise após resposta da entidade. (Peça 66).

a) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 26/05/2018, vez que o certame foi homologado aos 25/05/2016 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade.

Manifestação do jurisdicionado: O Processo Seletivo Público n.º 02/2015 foi homologado em 25/05/2016, com prazo de validade de 2 anos, e prorrogado por mais 2 anos, por força do Decreto n.º 7646, de 18 de maio de 2018, constante na peça 57 do processo 441481/24. Posteriormente, o certame teve seu prazo de validade suspenso, com efeitos retroativos a 26 de março de 2020, enquanto perdurasse o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 173/2020. A suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos vigentes naquele momento foi regulamentada por meio do Decreto Municipal n.º 8585, de 30 de junho de 2020, acostado à peça 48 do presente processo. Deste modo, todas as contratações ocorreram dentro do prazo de validade do processo seletivo público em comento. (fl.1, peça 66).

Análise da CAGE: Conforme esclarecido pelo jurisdicionado, o certame teve sua validade suspensa por meio do Decreto n.º 7646 de 18 de maio de 2018 (peça 57). Assim, considera-se **superada a irregularidade**.

Considerando, todavia, que essa questão é apontada pelo SIAP como irregularidade, de forma automática, não é possível o registro dos atos de admissão mediante inclusão em lista para homologação do Presidente desta Casa, **sendo necessária a conversão do presente requerimento de análise técnica em processo a fim de que a situação seja avaliada pelos I. Conselheiros Julgadores.**

b) Atraso no envio da fase 1

Manifestação do jurisdicionado: “Ocorre que naquele período o Município de Campo Mourão passou por períodos de extrapolação de gastos com pessoal, como é de conhecimento dessa E. Corte de Contas, fato que impediu o ente municipal de efetuar novas contratações, com exceção de reposições funcionais das áreas da saúde e educação, em conformidade com as disposições e vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000). Naquele período ocorreram vacâncias de servidores efetivos da Gerência de Recursos Humanos (exonerações, a pedido, e aposentadorias), ocasionando uma redução substancial no quadro de servidores do setor, sem a devida reposição, momento em que os servidores remanescentes ficaram excessivamente sobrecarregados de serviços, uma vez que a área de recursos humanos possui extensa demanda de serviços nos mais variados temas. Com a escassez de servidores efetivos no quadro funcional da Gerência de Recursos Humanos, alguns serviços passaram a ficar pendentes de realização, acumulando-se, frente às demandas diárias de atividades de rotina. O ano de 2016 também se mostrou financeiramente caótico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para o Município, tendo em conta a mencionada extrapolação de gastos com pessoal, fato que obrigou o ente municipal a adotar uma série de medidas de contenção de gastos que culminou com o atraso de pagamento de salários e benefícios funcionais para os servidores no final daquele ano. No final do ano de 2016 também ocorreu a transição de gestão do Poder Executivo local, que inevitavelmente acarretou mudanças de chefias nos quadros funcionais dos setores. Além do contexto turbulento que ocorria em âmbito municipal, o TCE-PR trouxe algumas novidades e implementou, em meados de 2016, a prestação de contas por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), mantendo os peticionamentos de prestação de contas dos certames parcialmente por meio do e-Contas e SIAP. Diante desse contexto – de acúmulo de serviços e de carência de servidores no setor de recursos humanos –, por um grande e lastimável lapso os servidores municipais não efetuaram o devido peticionamento de alguns concursos públicos e processos seletivos junto à Corte de Contas.” (fl.2, peça 66)

Análise da CAGE: Em que pese os argumentos apresentados, o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Inobstante a ampla justificativa apresentada, bem como as medidas tomadas pelo Município para regularização da fiscalização e acompanhamento em futuros expedientes, a documentação do certame foi apresentada após um lapso temporal de **aproximadamente 09 anos**, incorrendo em grave atraso de forma reiterada em todas as fases do certame, portanto não há margem para abrandar a irregularidade no caso em comento.

Nesse sentido, diante do exposto, sugere-se **a aplicação da multa prevista** no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pelo Município de Campo Mourão.

c) Atraso no envio da fase 2.

Manifestação do jurisdicionado: Vide Item III.b.

Análise da CAGE: Vide Item III.b.

d) Atraso no envio da fase 3.

Manifestação do jurisdicionado: Vide Item III.b

Análise da CAGE: Vide Item III.b

e) Atraso no envio da fase 4.

Manifestação do jurisdicionado: “Vide Item III.b.

Análise da CAGE: Vide Item III.b.

f) O certame visou apenas o preenchimento de cadastro de reserva.

Manifestação do jurisdicionado: “No ano de abertura do processo seletivo público o Município de Campo Mourão optou, por cautela, pela abertura do certame apenas com cadastro de reserva, considerando que a oferta de vaga dá o direito subjetivo à nomeação, gerando um compromisso para a municipalidade e consequente incremento na despesa com pessoal. É oportuno esclarecer que naquele momento o Município de Campo Mourão estava com o índice de gastos com pessoal próximo ao limite máximo previsto na LRF, sendo permitida a contratação de pessoal apenas para a substituição de vacâncias nas áreas da saúde e educação. Nesse cenário, a incerteza de que o Município teria arrecadação suficiente para atender a demanda nas prestações de serviços e, porventura, eventual aumento na demanda de servidores e respectivo aumento com gasto de pessoal, fez com que se optasse, de forma responsável, a não divulgar um número específico de vagas, até porque não se tinha a garantia e convicção de nomeação. Tinha-se como certo a necessidade dos cargos, os quais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foram previamente analisados, mediante consulta a cada Secretaria. A não exposição do número de vagas no certame não foi “por falta de transparência”, na verdade, foi uma precaução da Administração, objetivando o não comprometimento do Município com candidatos que poderiam não ser convocados. Esclarece-se que naquela época os servidores municipais não tiveram o entendimento da exigência de constar as vagas no edital de abertura, independentemente do índice de gastos com pessoal, ou ainda, de que o Poder Judiciário entende que a não fixação de vagas – apenas de cadastro de reserva – garante o direito subjetivo de nomeação de, no mínimo, um candidato. Não obstante, nos concursos públicos e processos seletivos mais recentes, o Município tem inserido os quantitativos de vagas, motivo pelo qual respeitadamente solicitamos que essa Corte de Contas considere esse apontamento como superado.” (fl.7, peça 66).

Análise da CAGE: O município alega que com a incerteza de que o Município teria arrecadação suficiente para atender a demanda nas prestações de serviços e, porventura, eventual aumento na demanda de servidores e respectivo aumento com gasto de pessoal, fez com que se optasse a não divulgar um número específico de vagas. Alega que a não exposição do número de vagas no certame não foi “por falta de transparência”, e sim por uma precaução da Administração, objetivando o não comprometimento do Município com candidatos que poderiam não ser convocados.

Diante da justificativa do jurisdicionado, opina-se por superar este apontamento com a emissão de **RECOMENDAÇÃO para que nos próximos certames preveja vagas imediatas, e não apenas cadastro de reserva.**

g) As admissões dos seguintes candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão. Houve nomeações em julho de 2016, data que se enquadra nos 180 dias anteriores ao final do mandato, tendo em vista que houve eleições municipais em 2016. Necessário a entidade justificar.

Manifestação do jurisdicionado: “De fato, o Município efetuou contratações de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) para a área da saúde em julho de 2016, data que se enquadra nos 180 dias anteriores ao final do mandato, no entanto, as contratações de ACS foram efetuadas para o estrito atendimento da legislação federal e com recursos vinculados, repassados pela União. No caso em apreço, o ente municipal efetuou a contratação de 13 (treze) Agentes Comunitários da Saúde justamente para atender as disposições da legislação federal, visando à cobertura das áreas de risco e vulnerabilidade social dos bairros e microrregiões, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde. Desse total, 6 (seis) contratações foram para substituição de ACS que saíram do quadro funcional naquele mesmo ano. Importa mencionar que o Processo Seletivo Público teve seu resultado final homologado em 25/05/2016, e os trâmites dessas contratações ocorreram logo na sequência, todavia, a finalização das contratações ocorreram apenas em meados de julho de 2016, período que já estava dentro dos 180 dias finais do mandato. Noutro giro, prevalece o entendimento da essencialidade dos serviços executados pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), responsáveis pela execução de atribuições de extrema importância para a prevenção de doenças, formação de vínculos e orientação das comunidades, visando a melhoria das condições de saúde da população. O Congresso aprovou a Emenda Constitucional n.º 120, de 2022, reforçando a obrigatoriedade de consignação no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva, de recursos financeiros para pagamento dos profissionais ACS e ACE, dispondo ainda que tais recursos não serão objeto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. Isso significa que os recursos financeiros destinados para o pagamento de vencimentos e quaisquer vantagens dos Agentes Comunitários de Saúde não podem ser considerados para fins de cálculo do índice de gastos com pessoal de que trata da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esse também é o entendimento recente do Tribunal Pleno do TCE-PR no Acórdão n.º 501/2024 (Processo n.º 4423/23 com relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)." (fl.8, peça 66).

Análise da CAGE: Por se tratar do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme esclarecido pelo jurisdicionado, verifica-se que a contratação ocorreu em atendimento a legislação federal, com recursos vinculados, repassados pela União, não entrando no cálculo do índice de gastos com pessoal. **Portanto o apontamento pode ser superado.**

5. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** das admissões com a emissão de **recomendação** ao Município e aplicação de **multa** ao gestor, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno:

APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pelo Município de Campo Mourão (item III.b desta Instrução).

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, nos próximos certames, preveja vagas imediatas e não apenas cadastro de reserva.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 68.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 562/24 (peça 70), da lavra da Procuradora Valéria Borba, "registro das admissões objeto dos autos, sem prejuízo do envio da recomendação e aplicação da multa, conforme sugerido pela Coordenadoria competente".

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5458/24 (peça 78), subscrita pela Auditora de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros, conferida pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e encaminhada pelo coordenador Levi Rodrigues Vaz, "ratifica integralmente a conclusão da CAGE, contida na Instrução nº 12333/24, pelo registro da presente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

admissão de pessoal, com a emissão de recomendação e aplicação de multa, conforme proposto pela Unidade Técnica”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. De outra feita, **deixo de acatar a sugestão de aplicação da multa** prevista no art. 87, II, “a”⁵, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Tauillo Tezelli, tendo em vista não ter-lhe sido oportunizado o exercício do contraditório. Ademais, conforme exposto na instrução, a documentação do certame foi apresentada após um lapso temporal de aproximadamente 9 (nove) anos, o que torna desproporcional a aplicação de sanção apenas ao último alcaide, já que a irregularidade teve início e perdurou durante o mandato da prefeita anterior (2013-2016).

3. Contudo, visando assegurar o atendimento do previsto no artigo 9º, IV, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/2018⁶, cabível a expedição de determinação ao ente para que, nas futuras admissões:

⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

⁶ **Art. 9º.** O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

(...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) **ADMISSÕES INICIAIS:** a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) **ADMISSÕES COMPLEMENTARES:** a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

4. Outrossim, considerando o recente entendimento manifestado pelo Tribunal Pleno desta Corte no Acórdão n.º 1923/24⁷, no âmbito de Consulta, de que apesar da realização de concurso para a formação de cadastro de reserva não encontrar óbice legal, os atos administrativos devem ser motivados e ser possível questionar o propósito da realização de certame sem que haja a intenção ou possibilidade de preenchimento de vaga, corroboro a proposta de emissão de recomendação ao ente atinente à previsão de vagas imediatas e não apenas de cadastro de reserva:

- Preveja vagas imediatas e não apenas cadastro de reserva.

5. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Campo Mourão que, em seus futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

iii) recomende ao Município de Campo Mourão que, em seus futuros certames, preveja vagas imediatas e não apenas cadastro de reserva.

⁷ Autos n.º 250275/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, lavrado, na parte que importa, nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: Conhecer da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(...)

3. É possível fazer concurso com cadastro de reserva e este tipo de cadastro “entra” no cálculo para impacto orçamentário? **Resposta:** A lei não veda a abertura de concurso público para a formação de cadastro de reserva, o qual deve ser também antecedido de estudo de impacto orçamentário e demais exigências próprias do concurso público.

(...)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 10 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁸, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar⁹ ao Município de Campo Mourão que, em seus futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

III) recomendar ao Município de Campo Mourão que, em seus futuros certames, preveja vagas imediatas e não apenas cadastro de reserva.

⁸ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁹ O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno¹⁰, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo¹¹.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

¹⁰ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹¹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;